

bem como financiamento, a estes, para florestamento e reflorestamento.

Imposto sobre Transações

Trata-se de tributo cuja arrecadação é partilhada com a União e os Municípios, nos termos do artigo 21 da Constituição Federal.

A proposta, ora encaminhada, discrimina as cotas que cabem a esses Poderes, no total de Cr\$ 138.000.000,00, os sejam, Cr\$ 46.000.000,00 para a União e Cr\$ 92.000.000,00 para os municípios.

Conforme se poderá verificar do quadro seguinte, foi muito expressivo o crescimento do tributo nos 5 últimos exercícios.

ANO	ARRECAÇÃO	ÍNDICE
1949	34.014.734,60	100,0
1950	43.880.230,50	129,1
1951	67.787.465,70	199,5
1952	120.860.197,10	372,5
1953	161.247.659,40	471,6

A previsão apresentada para 1955, que acusa um acréscimo de Cr\$ 30.000.000,00, ou 15,0% sobre o "quantum" provável da arrecadação de 1954, é razoável.

Imposto Adicional

Subordinados ao título acima, figuram, na proposta dois itens de receita, fixados, respectivamente, em Cr\$ 200.000,00 e Cr\$ 1.368.500.000,00.

Refere-se, o primeiro desses itens, ao adicional de 5% sobre o imposto de transmissão "causa-mortis", exigível em sucessões abertas anteriormente à Lei n. 13, de 22 de novembro de 1947, e, o último, ao adicional de 10% sobre todos os impostos do Estado, criado pelo artigo 1.º da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953.

Este último adicional está com seu produto vinculado

DISCRIMINAÇÃO	1955	1954	Diferença
Taxas Rodoviárias	211.000.000,00	91.000.000,00	117.000.000,00
Taxas Serviço de Trânsito	123.000.000,00	68.155.000,00	54.854.000,00
Taxas de Assistência e Segurança Social	33.000.000,00	33.000.000,00	—
Taxas e Custas Judiciais e Emolumentos	2.950.000,00	2.640.000,00	310.000,00
Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos	5.371.000,00	5.165.000,00	206.000,00
Taxa de Melhoramentos	169.070.000,00	64.070.000,00	105.000.000,00
SOMA	544.400.000,00	297.031.000,00	277.369.000,00

Taxas Rodoviárias

Sob este título figuram a taxa de conservação de estradas de rodagem e a taxa rodoviária, respectivamente, com Cr\$ 210.000.000,00 e Cr\$ 1.000.000,00.

A taxa de conservação de estradas de rodagem, regulada hoje pelo Decreto n. 23.022, de 31 de dezembro de 1953, é devida por todo veículo motorizado que transitar no Estado, e é cobrada juntamente com a taxa de registro e fiscalização de veículos.

Seu produto pertence ao Departamento de Estradas de Rodagem, nos termos dos artigos 17 e 18 do Decreto-lei n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946.

A estimativa da taxa em questão, para 1955, supera em Cr\$ 116.000.000,00, ou 123,4, o "quantum" previsto para 1954.

Concorrem, principalmente, para o aumento da rubrica no exercício próximo vindouro, as novas tabelas postas em vigor, na conformidade do artigo 23, da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953.

No tocante à taxa rodoviária, esclarece-se que sua previsão, à semelhança do que ocorre com dois outros tributos existentes no orçamento do Estado (contribuição de melhoria e imposto sobre minérios) é meramente nominal.

A necessidade de maiores recursos financeiros, a fim de se poder atender ao desenvolvimento sempre crescente do programa de obras da rede rodoviária do Estado, levou o D.E.R. a propor, conforme estudo encaminhado a este Governo, a majoração das taxas de conservação de estradas de rodagem e de registro e fiscalização de veículos, unificadas na taxa rodoviária, de cuja arrecadação, 50%, no mínimo, se destinariam ao Fundo de Pavimentação, criado com a finalidade exclusiva de fazer face ao pagamento de despesas decorrentes dos planos de pavimentação organizados por aquela autarquia.

A proposta do D.E.R., no sentido da aludida modificação, resultou em projeto de lei, encaminhado a essa Assembleia com a Mensagem de 16 de outubro de 1953.

O referido projeto, que tomou o n. 1.292, de 1953, ainda continua em estudo nessa Casa.

A inclusão, na proposta orçamentária, da receita em causa, outro objetivo não visa senão deixar consignada, desde já, a nova espécie tributária.

Taxas de Serviço de Trânsito

Compreende essa rubrica a taxa de registro e fiscalização de veículos e as taxas da Diretoria do Serviço de Trânsito.

Está orçada em Cr\$ 123.000.000,00, contra Cr\$ 68.155.000,00 em 1954. As novas tabelas postas em vigor na conformidade do artigo 16 da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953, vêm concorrendo para o aumento da arrecadação das taxas do Serviço de Trânsito no corrente exercício, e daí a previsão para 1955.

A taxa de registro e fiscalização de veículos, como já foi dito, quando se tratou da taxa de conservação de estradas de rodagem, é atualmente cobrada com base em novas tabelas, fato este que tem determinado substancial aumento na sua arrecadação.

Figura na proposta descoberto em: a) parte pertencente ao Estado (Cr\$ 5.000.000,00); e b) parte pertencente ao D.E.R. (Cr\$ 105.000.000,00).

Taxas e Custas Judiciais e Emolumentos

As taxas e custas judiciais e emolumentos apresentam uma previsão de Cr\$ 2.950.000,00, superior em Cr\$ 448.465,10 à arrecadação de 1953.

Abrangem emolumentos cobrados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Taxas de Fiscalização e Serviços Diversos

As taxas acima estão inseridas, em conjunto, previstas em Cr\$ 5.371.000,00, figurando com a maior parcela a taxa de fiscalização de usinas de beneficiamento de algodão, com Cr\$ 4.800.000,00.

Esse grupo de receita produziu Cr\$ 4.192.410,40 em 1953.

no resgate da dívida flutuante, incluídos os juros rotativos e os títulos decorrentes de operações de crédito realizadas para pagamento daqueles juros.

Sua cobrança cessará uma vez resgatado o total da dívida não consolidada do Estado, existente à data da vigência da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953.

A receita do adicional de 5% sobre o imposto de transmissão "causa-mortis" se verificará, enquanto existirem recolhimentos desse tributo em sucessões abertas anteriormente à Lei n. 13, acima citada.

Prevendo-se, para o próximo exercício, recolhimentos a esse título, tornou-se necessária a inclusão, no orçamento da respectiva estimativa.

Têm sido as seguintes as arrecadações do adicional de 5% sobre o imposto de transmissão "Causa-mortis", a partir do exercício em que entrou em vigor a Lei n. 13, de 22 de novembro de 1947.

ANO	ARRECAÇÃO	ÍNDICE
1948	3.326.623,30	100,0
1949	1.232.196,20	55,5
1950	909.832,70	39,1
1951	532.446,90	22,9
1952	554.652,50	23,8
1953	571.810,30	24,6

Taxas

A receita das Taxas é arrecadada através de seis rubricas orçamentárias, todas elas previstas no Código pátrio baixado pelo Decreto n. 2416, de 17 de julho de 1940.

Esse grupo de receita apresenta, em relação à previsão de 1954, sensível aumento, conforme se poderá verificar pelo quadro seguinte:

DISCRIMINAÇÃO	1955	1954	Diferença
Taxas Rodoviárias	211.000.000,00	91.000.000,00	117.000.000,00
Taxas Serviço de Trânsito	123.000.000,00	68.155.000,00	54.854.000,00
Taxas de Assistência e Segurança Social	33.000.000,00	33.000.000,00	—
Taxas e Custas Judiciais e Emolumentos	2.950.000,00	2.640.000,00	310.000,00
Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos	5.371.000,00	5.165.000,00	206.000,00
Taxa de Melhoramentos	169.070.000,00	64.070.000,00	105.000.000,00
SOMA	544.400.000,00	297.031.000,00	277.369.000,00

Taxas de Melhoramentos

Para as taxas de melhoramentos foi previsto um total de Cr\$ 169.070.000,00, com o aumento sobre a previsão de 1954 de Cr\$ 105.000.000,00, ou 163,9%.

Compreendem duas espécies tributárias: a contribuição de melhoria e a taxa de pedágio, esta criada pela Lei n. 784, de 30 de agosto de 1950.

A primeira foi atribuída uma previsão — meramente simbólica, à falta de adequada legislação — de Cr\$ 1.070.000,00, contra Cr\$ 1.060.000,00, em 1951, e, à última, uma previsão de Cr\$ 168.000.000,00 contra Cr\$ 63.000.000,00, no mesmo exercício.

O motivo da elevação da taxa de pedágio, principalmente, na Lei n. 2431, de 31 de dezembro de 1953, que, baixando novas tabelas, estendeu a cobrança do tributo a todas as rodovias pavimentadas do Estado.

O total da arrecadação da taxa de pedágio constitui o Fundo de Pavimentação, nos termos do artigo 2.º da Lei n. 2481, acima citada.

Receita Patrimonial

A Receita Patrimonial do Estado, na conformidade da proposta, tem sua previsão fixada em Cr\$ 65.140.000,00, descobrindo-se em Renda Imobiliária e Renda de Capitais.

A Renda Imobiliária subordina-se às receitas provenientes da locação e utilização de bens ou próprios do Estado, e está prevista em Cr\$ 1.770.839,00, contra Cr\$ 3.564.255,00 em 1951.

A Renda de Capitais apresenta uma previsão total de Cr\$ 63.369.161,00, contra Cr\$ 65.584.564,10 em 1954.

O comportamento da Renda Patrimonial no período de 1949 a 1953 é o que se evidencia no quadro que se segue:

ANO	ARRECAÇÃO	ÍNDICE
1949	30.199.694,10	100,0
1950	45.554.322,30	150,8
1951	105.150.119,80	348,2
1952	148.908.095,60	493,1
1953	57.319.008,69	189,8

A menor arrecadação verificada no exercício de 1953 tem sua explicação em decréscimo na renda de juros, que, de Cr\$ 137.968.906,60 em 1952, passou a Cr\$ 42.711.028,90 em 1953.

Receita Industrial

O total de Cr\$ 2.631.460.000,00, a que se eleva a Receita Industrial, se distribui por três grandes títulos, conforme quadro seguinte:

TÍTULO	Cr\$	%
Transportes	1.882.059.000,00	71,50
Serviços Urbanos	494.033.000,00	18,80
Estabelecimentos e Serviços Diversos	255.368.000,00	9,70
Total	2.631.460.000,00	100,00

A maior previsão, como se viu acima, cabe à rubrica "Transportes", que engloba as previsões feitas para as rendas das estradas de ferro e dos serviços de trens, barcas e "ferryboats" de Guarujá.

Segue-se a previsão da rubrica "Serviços Urbanos", totalizando Cr\$ 494.033.000,00.

Desta cifra, o Departamento de Águas e Esgotos participa com a quantia de Cr\$ 435.050.000,00 distribuída pelos títulos: Serviços de Águas, com Cr\$ 275.025.000,00, e Serviços de Esgotos, com Cr\$ 160.025.000,00.

A renda dos serviços em apreço pertence integralmen-

te ao D. A. E., nos termos da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, que deu personalidade jurídica a essa dependência da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

O Departamento de Obras Sanitárias está com sua estimativa fixada em Cr\$ 58.383.000,00.

Neste Departamento aparece um item orçamentário novo — Serviços de Águas de Santos e Cubatão — ao qual se subordinam as rendas oriundas da taxa de águas e da taxa de conservação de medidores, cobradas naqueles municípios do Estado, e cujo montante se eleva a Cr\$ 16.820.000,00.

Esses serviços foram encampados pelo Estado, na conformidade das Leis ns. 2015, de 22 de dezembro de 1953 e 2210, de 4 de agosto de 1953.

Eram executados, por concessão, pela The City of Santos Improvements Co. Ltd.

A rubrica "Estabelecimentos e Serviços Diversos" engloba no seu total de Cr\$ 255.368.000,00, rendas industriais oriundas das várias dependências do Estado, não classificadas nas rubricas anteriores.

Sua apresentação na proposta é feita por Secretaria.

As maiores parcelas da receita de "Estabelecimentos e Serviços Diversos" são constituídas pelas Rendas da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior e da Secretaria da Agricultura, sobressaindo, entre as primeiras, as receitas da Imprensa Oficial do Estado, estimadas em Cr\$ 59.700.000,00 e, entre as últimas, as rendas do Instituto Agrônomo de Campinas, orçadas em Cr\$ 151.065.000,00.

A receita industrial teve o seguinte desenvolvimento no quinquênio de 1949 a 1953:

A N O	ARRECAÇÃO	ÍNDICE
1949	874.915.060,10	100,00
1950	942.229.444,70	107,70
1951	1.301.539.542,00	148,80
1952	1.327.986.180,60	174,60
1953	1.856.952.875,30	212,20

Receitas Diversas

A partir de 19 de setembro de 1946, data em que entrou em vigor a nova Constituição Federal, a tributação sobre minérios e energia elétrica passou a ser da competência da União, em face do artigo 15, III, § 2.º, daquele diploma.

A matéria, na parte relativa à energia elétrica, acabou de ser regulamentada pela Lei Federal n. 2.308, de 31 de agosto de 1954.

Segundo estimativa do Departamento de Águas e Energia Elétrica, calculada com base em elementos fornecidos pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, será de Cr\$ 150.000.000,00, aproximadamente, em 1955, o montante da cota que caberá ao Estado de São Paulo no rateio do imposto único sobre energia elétrica.

Esse montante é o que figura para a rubrica, segundo se pode verificar pela proposta ora encaminhada.

No tocante ao imposto sobre minérios, esclarece-se que sua previsão é meramente simbólica e visa possibilitar a classificação de eventual receita recebida da União a esse título.

O tributo, cuja cobrança pelos Estados antes da Constituição de 18 de setembro de 1946, era feita com base no Código de Minas (Decreto-lei Federal n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940), ainda depende de regulamentação definitiva por parte do Governo Federal.

No Estado de São Paulo, esse imposto foi regulado pelo artigo 18, da Lei n. 185, de 13 de novembro de 1948, cujos termos foram reproduzidos pelo artigo 3.º, do Livro XVIII, do Código de Impostos e Taxas, aprovado pelo Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953.

Receita Extraordinária

A Receita Extraordinária se constitui de recursos provenientes de várias rubricas, todas elas previstas no Decreto n. 2.416, de 17 de julho de 1940, que estabeleceu as normas financeiras e orçamentárias a serem adotadas pelos Estados e Municípios.

Está orçada em Cr\$ 829.400.000,00, que assim se distribuem:

TÍTULO	Cr\$	%
Alienação de Bens Patrimoniais	370.000,00	0,04
Cobrança da Dívida Ativa	3.258.428,90	0,39
Receita de Exercícios Anteriores	120.011.571,10	14,48
Receita de Indenizações e Restituições	401.300.000,00	48,38
Contribuições dos Municípios	9.968.000,00	1,20
Contribuições diversas	222.490.607,50	26,83
Multas	52.000.000,00	6,27
Eventuais	20.003.392,50	2,41
S O M A	829.400.000,00	100,00

Relativamente a cada um dos títulos acima, fazemos, a seguir, ligeira apreciação.

a) Alienação de Bens Patrimoniais

A este título subordinam-se as receitas advindas da venda de material usado e próprios do Estado, classificados, no orçamento, na coluna "Mutações Patrimoniais".

A previsão da rubrica para 1955 é superior em Cr\$ 160.000,00 à estimativa para o exercício de 1954.

b) Cobrança da Dívida Ativa

Sob a epígrafe acima, também classificadas em "Mutações Patrimoniais", figuram as rendas provenientes da amortização da dívida ativa, relativas aos empréstimos concedidos pelo Estado às Prefeituras Municipais, nos termos dos Decretos ns. 15.087, de 10 de outubro de 1945, 16.678 e 16.679, de 31 de dezembro de 1946.

A essas rendas, estimadas em Cr\$ 3.258.428,90, se contrapõe uma previsão de Cr\$ 3.278.263,20 em 1954.

c) Receitas de Exercícios Anteriores

A Receita de Exercícios Anteriores constitui um dos títulos preponderantes da Renda Extraordinária, subdividindo-se em: Impostos e Taxas em Atraso, com Cr\$ 50.000.000,00 e Outras Receitas de Exercícios Anteriores, com Cr\$ 58.800.000,00.

Essa receita contribui, segundo se depreende do quadro acima, com 14,48% da Receita Extraordinária.

Comparada a previsão para 1955 com a do exercício financeiro em curso, resulta uma diferença para mais em 1955, de Cr\$ 28.800.000,00, ou 36,0%.